DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1088/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3327/2025
PROTOCOLO	: 2800184
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: CRISTHIANO LEAL ARAUJO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CREDENCIAMENTO - LEI 14.133/2021
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CREDENCIAMENTO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame de conformidade do procedimento de Credenciamento 7/2025, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência, tendo como objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços médicos no Hospital e Maternidade de Inocência, em regime de plantão, sobreaviso e acompanhamento de pacientes.

A análise técnica inicial, a cargo da Divisão de Fiscalização da Saúde (DFSAÚDE), a análise ANA – DFSAÚDE – 5508/2025 apontou impropriedades relacionadas à ausência de documentos, inconsistências no edital e divergências no portal da transparência.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, que foram analisados pela unidade técnica na análise conclusiva ANA – DFSAÚDE – 8487/2025, que opinou pelo saneamento das falhas (pç. 84).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 87), acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade do procedimento, com a expedição de recomendações. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em exame cinge-se à análise da conformidade do procedimento de Credenciamento 7/2025, regido pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de

Licitações e Contratos Administrativos), promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência para a contratação de serviços médicos.

O credenciamento, enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamenta-se na inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/2021. No caso em análise, a natureza dos serviços médicos a serem prestados, aliada à necessidade de formação de um rol de profissionais aptos a atender às demandas do município, justifica a adoção desse procedimento, o qual se enquadra como inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 79, inciso II, do mesmo diploma legal.

A instrução processual demonstrou que as impropriedades inicialmente detectadas foram devidamente sanadas pelos gestores, que adotaram as providências necessárias para corrigir as falhas identificadas no edital e atualizar as informações no Portal da Transparência, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

Especificamente, o edital define de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução dos serviços médicos, o período de vigência do credenciamento e as obrigações das partes.

Assim, sob o prisma jurídico-formal, não se identificam impedimentos à continuidade do procedimento de credenciamento, desde que sejam mantidas as condições ora analisadas e rigorosamente observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido art. 4º, inciso III, alínea "a", c/c com o art.11, inciso IV, do Regimento Interno (RITCE/MS), e acompanhando a manifestação da DFSAÚDE **decido** pela:

I - **REGULARIDADE** do Credenciamento 7/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de saúde, em conformidade com o art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, c/c com o art. 121, inciso I, alínea "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e adoção das demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR/PVJ